



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.318 - RS (2009/0207138-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **A C P A**
ADVOGADOS : **TIAGO JASKULKI LUZ E OUTRO(S)**
: **WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI**
AGRAVADO : **L P C**
ADVOGADOS : **MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA**
: **ROBERTA ARRUDA KRUEL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

- Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, mesmo se não forem conhecidos.
- Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.318 - RS (2009/0207138-2)

AGRAVANTE : A C P A
ADVOGADOS : TIAGO JASKULKI LUZ E OUTRO(S)
WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI
AGRAVADO : L P C
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA
ROBERTA ARRUDA KRUEL E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A C P A contra decisão que rejeitou os embargos de declaração no recurso especial por ela interpostos, nos termos da seguinte ementa:

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 569).

Em suas razões, alega o agravante que:

a) foram interpostos dois recursos especiais, e que nenhum reúne condições de ser conhecido;

b) a agravada interpôs, contra a decisão monocrática do relator, recurso especial e agravo interno simultaneamente;

c) em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da necessidade de esgotamento das vias recursais ordinárias, o recurso especial não seria admissível;

d) com relação ao segundo recurso especial, sustenta que se operou a preclusão consumativa, pois recurso idêntico já teria sido interposto anteriormente

e) o STJ, antes do julgamento de mérito do recurso, deve examinar os requisitos de admissibilidade do recurso especial;

f) o fato de o TJ/RS não ter realizado juízo de admissibilidade referente ao primeiro recurso especial, e tampouco ter apreciado as preliminares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguidas contra o segundo recurso especial, em nada prejudica o pronunciamento do STJ sobre a questão, e tampouco o vincula;

g) o segundo recurso especial não poderia ser entendido como necessária ratificação ou reiteração do recurso interposto de forma prematura;

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.318 - RS (2009/0207138-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A C P A
ADVOGADOS : TIAGO JASKULKI LUZ E OUTRO(S)
WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI
AGRAVADO : L P C
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA
ROBERTA ARRUDA KRUEL E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, convém tratar da insurgência relativa à interposição conjunta de agravo regimental e recurso especial por parte da agravada.

Verifica-se que, de fato, foi interposto um agravo regimental e um recurso especial da decisão monocrática que julgou, na origem, o agravo de instrumento da agravada, mantendo o reconhecimento de intempestividade da apelação também por ela interposta. Nota-se, também, que o agravo regimental foi interposto em 9.4.2009 e que o recurso especial foi interposto em 22.4.2009, antes mesmo do julgamento do agravo regimental, que somente se deu em data posterior (e-STJ fls. 312 e 322).

No entanto, verifica-se que este recurso especial, com efeito, não foi analisado (e não haveria de ser) pelo TJ/RS, tendo em vista que houve o julgamento apenas do agravo regimental interposto pela agravada (e-STJ fls. 312-320), não se constatando qualquer violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, já que o recurso especial da agravada foi completamente ignorado e, ressalte-se, ainda que fosse apreciado, não seria conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, urge analisar, por oportuno, a insurgência do agravante no que pertine à impossibilidade de interposição do segundo recurso especial, bem como à impossibilidade de considerá-lo como pedido de ratificação ou reiteração do primeiro recurso especial.

Analisando detidamente os autos, tem-se que o segundo recurso especial, em verdade, não pode ser tomado como pedido de ratificação ou reiteração do primeiro recurso especial, até mesmo porque tem-se este primeiro como inexistente, tendo sido completamente ignorado pelo Tribunal de origem.

E, ainda que assim não fosse, constata-se que mencionado recurso especial foi interposto, tendo em vista acórdão proferido no julgamento do agravo regimental da agravada (e-STJ fls. 312-320), sendo, por este motivo, o recurso hábil a refutar tal decisão.

Desta feita, não pode prevalecer a tese do agravante de que este recurso especial seria inadmissível, o que justifica, também, a decisão de admissibilidade deste recurso (e-STJ 544-546) contra a qual se irresigna o agravante.

Quanto ao mais, bate-se o agravante contra jurisprudência já consolidada nesta Corte no sentido de que ainda que não conhecidos, os embargos interrompem o prazo recursal, salvo se forem intempestivos. Nesse sentido: EREsp 453493/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 13/06/2005; AgRg no Ag 612.094/PI, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28.5.2007; e EDcl no REsp 1.020.373/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 1.7.2009. Por este motivo é que o recurso especial da agravada foi admitido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0207138-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.163.318 / RS**

Números Origem: 10500483780 10501897090 70028483741 70029482007 70030895973

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L P C
ADVOGADOS : ROBERTA ARRUDA KRUEL E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA
RECORRIDO : A C P A
ADVOGADOS : WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI
TIAGO JASKULKI LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C P A
ADVOGADOS : WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI
TIAGO JASKULKI LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : L P C
ADVOGADOS : ROBERTA ARRUDA KRUEL E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.